

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado  
CALDINI CRESPO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5229 de 25/08/99  
Autuado com 02 folhas  
Ass. ~~\_\_\_\_\_~~

Publicação. Inclua-se em  
pela CINCO sessões  
24, agosto, 99  
Vanderlei Antunes - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL. 5229  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 1999

**“Proíbe o corte de energia elétrica, por parte das empresas de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de São Paulo/SP”**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado de São Paulo, o corte de energia elétrica, por parte das empresas de fornecimento de energia elétrica, em razão da falta de pagamento.

Artigo 2º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, baixará ato regulamentando-a.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

Desnecessário tecer muitos comentários acerca da presente proposição, que por si só se justifica.

Dispõem os artigos 22 e 42, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:

*“Artigo 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”*

*“Artigo 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*



Deputado  
CALDINI CRESPO

FLS. N.º 02
RGL. 5229
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO

Assim, conforme exposto, o corte na concessão do serviço público é proibido pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

A energia, é na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

O corte de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômico e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

As empresas de fornecimento de energia elétrica devem fornece-la à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua.

O fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço público fundamental ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários. Ademais, se os serviços públicos são prestados em prol de toda a coletividade, é medida ilegal sua negação a um consumidor, tão somente, pelo atraso no seu pagamento.

Desta forma, entendemos justificada a nossa proposição, que certamente contará com a acolhida dos nossos pares.


**Sala das Sessões, em**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25-08-99

  
**Deputado CALDINI CRESPO**

pl21-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.24, 2/1999

  
.....  
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 91ª a 95ª Sessões Ordinárias (de 26/08 a 01/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 01/09/99

X